



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete 1 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120 - Telefone (62) 3018-6730

AUTOS (A3): 5007417-47.2023.8.09.0175
ORIGEM: ARUANÃ - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
RECORRENTE: GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIÁSPREV
RECORRIDA: NOEMIA ALVES DA ROCHA LIMA
RELATOR: MATEUS MILHOMEM DE SOUSA
DISTRIBUÍDO EM: 17.01.2024

JULGAMENTO POR EMENTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. MILITAR. PENSÃO. REFORMA TRAZIDA PELA EC Nº 103/2019. NOVA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. SUBMISSÃO DOS MILITARES ESTADUAIS AO



SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. ART. 24-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 667/69 – INCONSTITUCIONALIDADE. REGULAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES POR LEI ESPECÍFICA – AINDA NÃO IMPLEMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010. TEMA 1177 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. HISTÓRICO

1.1 Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com dano moral, proposta por Noemia Alves da Rocha Lima, ora Recorrida, em face do Goiás Previdência - GOIÁSPREV, ora Recorrente.

1.2 A autora, pensionista pelo regime previdenciário do GOIÁSPREV, recebeu descontos de contribuição previdenciária a partir de março de 2020. Arguiu que os descontos foram aplicados sem norma legal que definisse a alíquota, utilizando-se arbitrariamente a Lei Complementar nº 77/2010, o que viola o Princípio da Legalidade tributária. Conseqüentemente, considera-se os descontos ilegítimos.

1.3 Nesse contexto, requereu a declaração de inconstitucionalidade das cobranças previdenciárias descontadas no período de 03/2020 a 31/12/2021 e a condenação da parte ré ao pagamento dos valores descontados de forma ilegítima.

1.4 Após a decretação da revelia da parte ré (evento 10), esta apresentou contestação (evento 15), requerendo a improcedência dos pedidos. Alegou a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à fazenda pública. Sustentou a aplicação do Tema 1.177 do STF, bem como informou que com o advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, qualquer pedido de isenção de contribuição dos militares não é possível. Além disso, contestou a existência do direito subjetivo à não tributação absoluta, referindo-se às ADIs 3128, 1.441/DF e 3105.

1.5 A sentença (evento 20) julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões até 30/03/2021, condenando o réu a restituir os valores indevidos desde março/2020 até abril/2021, data da entrada em vigor da LC n. 161. Observando-se os juros de 1% ao mês e a correção monetária pela SELIC (STJ, tema 905).

1.6 Irresignada, a parte ré interpôs recurso (evento 41), requerendo a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: a) autor é pensionista previdenciário MILITAR e a decisão foi fundamentada em Lei aplicada a servidor e pensionista civil, qual seja LC nº 161/2020; b) deve ser observada a modulação dos efeitos referente ao julgamento do RE nº 1.338.750 (Tema 1177); c) Subsidiariamente, requer a suspensão do processo, até a decisão final do STF no RE 1338750.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, que, dentre outras providências, atribuiu competência privativa à União para a edição de normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais. Assim, o art. 22, XXI, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: “Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: I - (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;*”



2.2 Em complemento, a Lei Federal nº 13.954/2019, ao dispor sobre contribuição previdenciária recolhida sobre os proventos de reforma dos militares e pensão militar, veiculou regra quanto à base de cálculo da contribuição dos inativos e pensionistas, que corresponde à totalidade da remuneração, estabelecendo: “Art. 24-C. *Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.*”

2.3 Em julgamento realizado em 5.10.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio de controle difuso, a inconstitucionalidade incidental da Lei Federal nº 13.954/2019 na parte que definiu a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais.

2.4 O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a lei extrapolou a competência para a edição de normas gerais exigida no art. 22, XI, da Constituição Federal, que trata das “*inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*”. O julgado foi assim ementado: “**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração lhe constituir a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre ‘inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares’. 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor”. (STF - ACO: 3396 DF 0092343-28.2020.1.00.0000, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020.”

2.5 Por conseguinte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou que a interpretação sistemática da Constituição fortalece o argumento de que a alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais deve ser inserida por meio de lei estadual que considere como características dos regimes de cada um desses entes públicos (arts. 42, § 1º; 142, § 3º, X; e 149, § 1º, da Constituição Federal).

2.6 Recentemente, o referido entendimento foi novamente corroborado com a decisão proferida pelo Plenário da Corte Suprema na Suspensão de Segurança nº 5.461, nos seguintes termos: *“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ART. 22, XXI, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC 103/2019. DECISÃO QUE ASSENTA A PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA A FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A natureza excepcional da contra cautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). 2. In casu, a decisão que se busca suspender está em conformidade com a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que remanesce a competência dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos, tendo a Lei Federal nº 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade (ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020). Destarte, resta obstado deferimento da medida de contra cautela ora postulada, ante os limites da cognição possível nos pedidos de suspensão e a impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal. 3. Agravo a que se nega provimento.”* (STF, SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).”

2.7 O art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispõe que não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Segue o dispositivo: *“Art. 24 - E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019). Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.”*

2.8 Entretanto, durante a sessão virtual ocorrida entre os dias 26.8.2022 a 2.9.2022, **a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 1.338.750**, com o seguinte teor: *“Na presente hipótese, importa ressaltar que a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia expediu a Instrução Normativa n. 5/2020, alterada pela Instrução Normativa n. 6/2020, com determinação de que os Estados observem, no cálculo da contribuição dos seus militares, as alíquotas previstas pelo artigo 24-C do Decreto-Lei 667 /1969, inserido pela Lei 13.954/2019, tendo por suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares conflitantes com as normas gerais da lei federal. Desse modo, considerando a presunção de legitimidade das leis, aliada aos atos normativos emitidos pelo Ministério da Economia, é razoável admitir que os Estados detinham legítima expectativa de agir em consonância com os referidos ditames legais, pacificada pela fixação de tese no julgamento*



de mérito deste recurso extraordinário, paradigma do Tema 1.177 da Repercussão Geral. Por outro lado, os dados apresentados demonstram que a atribuição de efeitos ex tunc à declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, incluído pela Lei 13.954/2019, implicaria elevado impacto no equilíbrio financeiro-atuarial dos entes federativos que tiverem de devolver as contribuições recolhidas a maior dos militares inativos e de seus pensionistas, desde o início dos recolhimentos efetuados com base na lei federal. Acresça-se, nessa ordem de ideias, a insegurança jurídica causada pela existência de normativos distintos, federal e estadual, com sobreposição do primeiro sobre o modelo contributivo dos Estados e do Distrito Federal, afastando-se, inconstitucionalmente, as alíquotas então previstas pelas legislações estaduais. Ademais, dois aspectos ressaltam, a fortiori, essa instabilidade jurídica: (i) a Lei federal 13.954/2019 proibia os entes federativos de alterarem, por lei própria, as alíquotas de contribuição nela previstas, até 1º de janeiro de 2025, nos termos do § 2º do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969 e (ii) a regulamentação federal entrou em vigor na data de sua publicação (artigo 29), com forte ruptura na autonomia dos Estados e do Distrito Federal de disporem sobre os valores devidos a título de contribuição para a inatividade e pensões de seus militares. Dito isso, reputo presentes os pressupostos autorizadores da modulação temporal de efeitos da tese fixada no Tema 1.177, a fim de que se prestigiem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Ademais, convém conferir prazo mais dilatado para aprovação das respectivas leis locais, para regulamentar o Sistema de Proteção Social dos militares estaduais e distritais, sem vinculação com as normas do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Com efeito, a determinação por lei federal de que os entes federados elaborem lei específica, para regulamentar o Sistema de Proteção Social de seus militares, é norma de caráter geral a demandar uma preocupação com a uniformidade de tratamento das inatividades e pensões de militares estaduais, sendo certo que já se passaram quase três anos desde a data de publicação da lei impugnada. Destarte, reputo suficiente a concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei 13.954/2019, a fim de que sejam consideradas válidas todas as contribuições realizadas com fundamento na referida lei federal até 1º de janeiro de 2023. Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais EFEITOS INFRINGENTES, e os PROVEJO PARCIALMENTE, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023.”

2.9 Com isso, a sentença deve ser reformada para reconhecer a regularidade dos descontos e afastar a restituição de valores descontados até 01/01/2023, não havendo que se falar em isenção da contribuição previdenciária até o teto da previdência (conforme previa as Leis Complementares Estaduais n. 161/2020 e 77/2010).

2.10 Nesse sentido: “EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS. LEI FEDERAL N. 13.954/2019. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. HIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, E DE SEUS PENSIONISTAS, EFETUADOS NOS MOLDES INAUGURADOS PELA LEI 13.954/2019, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJGO, PROCESSO: 5458025 02.2022.8.09.0051, 1ª Turma Recursal, relator Wild Afonso Ogawa, DJ 01/12/2022.”

2.11 Outrossim: “EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS



PENSIONISTAS. LEI FEDERAL N. 13.954/2019. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. HIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, E DE SEUS PENSIONISTAS, EFETUADOS NOS MOLDES INAUGURADOS PELA LEI 13.954/2019, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJGO, 5461679- 94.2022.8.09.0051 Baixar Inteiro teor 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ROZANA FERNANDES CAMAPUM Relatório e Voto Publicado em 29/11/2022 17:37:00).”

2.12 Desse modo, reconhece-se a superação de entendimento (*overruling*) sobre o caso para, em prestígio à tese firmada sob a égide de Repercussão Geral (tema 1177), reconhecer e preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares ativos ou inativos e de seus pensionistas realizados nos moldes das Lei Federal n. 13.954/2019 até 01/01/2013, afastando, portanto, a restituição de valores descontados até 01/01/2023.

2.13 PRECEDENTE TJGO: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – RI 5360777-36, Relator: Neiva Borges, data do julgamento: 19.04.2023; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – RI 5186558-67 de nossa relatoria, data do julgamento: 14.02.2024.

3. CONCLUSÃO

3.1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para reconhecer a legalidade dos descontos efetuados até 01.01.2023, e julgar improcedente os pedidos.

3.2 Em razão do provimento do recurso, inexistente condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3.3 Advirta-se que, se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ou se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas.

DECISÃO: **ACORDA a TERCEIRA TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, à unanimidade dos votos dos seus membros;

PARA: conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra;

VOTARAM: além do relator, os juízes **Rozemberg Vilela da Fonseca e Ana Paula de Lima Castro**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Mateus Milhomem de Sousa - Relator

1º JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

